

**PROCESSO** 4942-5/2009  
**INTERESSADA** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES –  
ORLANDO BARBOSA DE FARIA  
**ASSUNTO** CLARAÇÃO DE BENS DE INICIO DE MANDATO  
2009/2012  
**RELATOR** CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Declaração de Bens de Início de Mandato 2009/2012, empossado como Vereador do Município de Nova Bandeirantes, oriunda da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria – 4ª SECEX, pelo envio intempestivo da Declaração de Bens Início de Mandato do Sr.Orlando Barbosa de Faria da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes.

Através de Julgamento Singular publicado no Diário Oficial do Estado do dia 01-04-2009, foi aplicado multa no valor de 10 UPF's/MT, acompanhando parecer da lavra do Procurador do Ministério de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior.

A Subsecretária Geral de Certificação e Controle de Sanções acostou nos autos uma Relação de Pendências onde acusa o não recolhimento da multa imposta (fl. 16 TCE) e nos encaminha o feito para cumprimento do artigo 90 § 3º da Resolução nº 14/2007, onde diz:

*Art. 90. Compete, ainda, ao Conselheiro relator, proferir julgamento singular:*

*§ 3º. No final de cada exercício, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.*

**É o Relatório.**